SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274490 - RS (2023/0002916-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	COLMAR HOFF - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. *SUPRESSIO*. AFASTAMENTO. NORMAS COGENTES. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas, a exemplo da relacionada com os fundos de investimentos - no caso, o Fundo 157 -, pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas, b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou ao montante do saldo credor ou devedor.

3. A recusa na prestação das contas pode se dar mediante a comprovação de prévio requerimento administrativo idôneo não atendido em prazo razoável.

4. Na hipótese, a Corte local evidenciou tanto a ocorrência de requerimento administrativo (não atendido) quanto a sua idoneidade (pedido assinado pelo próprio autor).

5. O instituto da *supressio* não incide em obrigações derivadas de normas cogentes (no caso, norma II, "b", da Resolução CMN nº 1.023/1985).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39525819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:38
Código de Controle do Documento: 24d83df9-9491-447d-a609-6e5f277c08bb

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39525819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:38
Código de Controle do Documento: 24d83df9-9491-447d-a609-6e5f277c08bb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274490 - RS (2023/0002916-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	COLMAR HOFF - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. *SUPRESSIO*. AFASTAMENTO. NORMAS COGENTES. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas, a exemplo da relacionada com os fundos de investimentos - no caso, o Fundo 157 -, pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas, b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou ao montante do saldo credor ou devedor.
3. A recusa na prestação das contas pode se dar mediante a comprovação de prévio requerimento administrativo idôneo não atendido em prazo razoável.
4. Na hipótese, a Corte local evidenciou tanto a ocorrência de requerimento administrativo (não atendido) quanto a sua idoneidade (pedido assinado pelo próprio autor).
5. O instituto da *supressio* não incide em obrigações derivadas de normas cogentes (no caso, norma II, "b", da Resolução CMN nº 1.023/1985).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. contra a decisão (fls. 247/252 e-STJ) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a obrigação da instituição financeira de prestar as contas dos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

Nas presentes razões (fls. 256/272 e-STJ), o banco agravante reitera as

Documento eletrônico VDA39245722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:24
Código de Controle do Documento: 6d4567a7-391b-4038-b849-2e685422590f

seguintes alegações: a) nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de interesse de agir na ação de exigir contas, visto que não existiu notificação administrativa idônea nem foi comprovada a resistência administrativa da instituição financeira, e c) ofensa à boa-fé objetiva, pois a relação de investimento se deu há mais de 40 (quarenta) anos, devendo incidir o instituto da *supressio*.

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de fl. 277 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos declaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (AgInt no AREsp nº 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp nº 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023, e REsp nº 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

No mais, quanto à alegação de falta de interesse de agir, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas, a exemplo da relacionada com fundos de investimentos - no caso, o Fundo 157 -, pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas, b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou ao montante do saldo credor ou devedor.

Nesse contexto, ressalta-se que a recusa na prestação das contas pode se dar mediante comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável (REsp nº 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.009.956/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022, e AgInt no AREsp nº 2.048.497/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022).

Na hipótese dos autos, a Corte local evidenciou tanto a ocorrência de requerimento administrativo (não atendido) quanto a sua idoneidade (pedido assinado

Documento eletrônico VDA39245722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:24
Código de Controle do Documento: 6d4567a7-391b-4038-b849-2e685422590f

pelo próprio autor).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão local:

> *"(...)*
> *Ademais, no caso em exame, restou colacionado nos autos o pedido administrativo acerca da prestação de contas, o qual foi realizado em 21 de agosto de 2019, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda (evento 1). Inobstante a solicitação administrativa, as contas não foram prestadas pela parte ré.*
> *Portanto, presente o interesse de agir da parte autora, eis que demonstrado o binômio necessidade e utilidade no ajuizamento da presente demanda para obter a prestação de contas"* (fls. 69/70 e-STJ).

Logo, deve ser reconhecida a presença do interesse processual - uma das condições da ação - na pretensão de exigir contas acerca do Fundo de Investimento 157.

Por fim, no tocante à *supressio*, assinala-se que tal instituto não incide em obrigações derivadas de normas cogentes (AgInt no AREsp nº 1.532.681/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/2/2020, e REsp nº 1.694.324/SP, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/12/2018).

No caso, havia determinação expressa do Conselho Monetário Nacional de prestação periódica de contas, como se extrai da norma II, "b", da Resolução CMN nº 1.023/1985, que determinou que os Fundos Fiscais de Investimento, constituídos na forma prevista no Decreto-Lei nº 157/1967, fossem transformados em Fundos Mútuos de Investimento da categoria básica dos Fundos Mútuos de Ações ou incorporados a um Fundo Mútuo de Ações:

> *"II - Os Fundos Mútuos de Ações que resultarem da transformação ou incorporação referidas no item anterior deverão observar, além do disposto no Regulamento anexo à Resolução nº 1.022, de 05.06.85, para os Fundos Mútuos de Ações, as seguintes condições especiais:*
> *a) serão mantidos os prazos de indisponibilidade das quotas e, uma vez expirados, as quotas serão automaticamente transformadas em quotas livres, sendo facultada, ao investidor, sua manutenção ou resgate normal, de acordo com as normas estabelecidas para os Fundos Mútuos de Ações no Regulamento anexo à Resolução nº 1.022, de 05.06.85, dispensado o prazo de carência estipulado pelo art. 35 daquele Regulamento;*
> *b) a instituição administradora obrigar-se-á também a remeter, semestralmente, a cada quotista, com base nos dados relativos ao último dia útil dos meses de junho e dezembro, informações sobre o número de quotas indisponíveis e a data mais próxima de liberação de quotas, para efeito de resgate;"* (grifou-se).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39245722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:24
Código de Controle do Documento: 6d4567a7-391b-4038-b849-2e685422590f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.274.490 / RS

Número Registro: 2023/0002916-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50161472720188210001 50265004220228217000

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	COLMAR HOFF - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	COLMAR HOFF - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39515446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:34
Código de Controle do Documento: 70c98aba-11f5-42e8-b82e-975a18f3b461

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:34
Código de Controle do Documento: 70c98aba-11f5-42e8-b82e-975a18f3b461